

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.105, DE 2014

Apensados: PL nº 5.822/2016, PL nº 9.301/2017, PL nº 9.630/2018, PL nº 2.599/2019, PL nº 5.219/2019 e PL nº 830/2019

Modifica as redações do parágrafo único do art. 23 e do art. 25, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para não caracterizar como crime atos de legítima defesa própria e de terceiros.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado DELEGADO WALDIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.105, de 2014, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, objetiva alterar o parágrafo único do Código Penal, que trata do excesso punível nos casos de exclusão de ilicitude, prevendo que nessas hipóteses o agente responda apenas pelo excesso doloso, além de alterar o art. 25 do Código Penal, retirando os termos “usando moderadamente dos meios necessários” que constam na redação atual do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Eis o texto principal da proposição:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 23 e o art. 25, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 23.....
(...)”

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso.

(...)”

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (NR)

Na justificativa, o autor alega que “A primeira proposta tem por finalidade modificar a Lei Penal no sentido de deixar de punir o excesso culposos de quem age em legítima defesa própria ou de terceiros, pois entendo que, quem repele injusta agressão ou sai em defesa de quem está submetido à violência, não pode ser punido por eventual excesso, pois não é cabível exigir, de uma pessoa comum, prudência, perícia ou habilidade específica no calor de um acontecimento adverso.

A segunda sugestão de modificação legislativa visa retirar da definição de “legítima defesa”, constante do Código Penal, a expressão “usando moderadamente dos meios necessários”, pois acredito que isso se constitui em um mecanismo de proteção ao marginal.

Aquele que, corajosamente, defende sua própria vida ou patrimônio, ou mais, se arrisca para defender outra pessoa, deve ter o apoio da legislação e não ser penalizado por ela em circunstâncias nas quais se apresente risco, tendo que avaliar a forma e os meios a serem utilizados. Se o marginal tiver receio da reação das pessoas certamente irá pensar antes de atentar contra a vida ou bens dos outros.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) no dia 21/03/2019.

Estão apensados a esta, as seguintes proposições:

- 1) Projeto de Lei nº 5822, de 2016;
- 2) Projeto de Lei nº 9301, de 2017;
- 3) Projeto de Lei nº 9630, de 2018;
- 4) Projeto de Lei nº 830, de 2019;
- 5) Projeto de Lei nº 2.599, de 2019; e,
- 6) Projeto de Lei nº 5.219, de 2019.

O Projeto de Lei nº 5822, de 2016, de autoria do Deputado Peninha, MDB-SC, acrescenta ao art. 23 do Código Penal os §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º, propondo o seguinte acréscimo:

“§2º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso direto, assim compreendidas as condutas praticadas no crime doloso em que quis o resultado (art. 18, inciso I, primeira parte).

§3º Os excessos em dolo eventual e os culposos serão igualmente punidos nas hipóteses em que, pelas circunstâncias do fato e consideradas as eventuais alterações psicológicas por ele desencadeadas, restar comprovado ter sido possível ao agente identificar precisamente o momento em que a ação se tornou supervenientemente desnecessária ou desproporcional aos meios utilizados.” (NR)

Propõe ainda o acréscimo de dois parágrafos ao ar. 25 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal:

§ 1º Não são puníveis, para fins do disposto no art. 23, os atos meramente exaurientes da conduta iniciada sob as circunstâncias do caput, salvo quando ao agente for claramente possível interromper eficazmente sua ação sem exposição pessoal ou de terceiros a qualquer risco, concreto ou putativo.

§ 2º Reputa-se injusta agressão repelível em legítima defesa, para fins deste artigo, a invasão domiciliar não autorizada.” (NR)

O Projeto de Lei nº 9.301, de 2017, do Deputado Capitão Augusto, PR-SP, acrescenta o art. 25-A ao Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 25–A. Considera-se em legítima defesa presumida quem, vislumbrando, de forma razoável, injusta agressão iminente a direito seu ou de outrem, a repele valendo-se dos meios necessários.”

O Projeto de Lei nº 9630, de 2018, do ex-deputado Alberto Fraga, DEM-DF, acrescenta um parágrafo único ao art. 25 do Código Penal e ao art. 44 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, ambos com a mesma redação:

Parágrafo único. Para os efeitos do caput, presume-se ameaça iminente o porte ilegal e ostensivo de armas longas, como fuzis e metralhadoras.” (NR)

O Projeto de Lei nº 830, de 2019, de autoria do Deputado José Medeiros, PODE-MT acresce um parágrafo único ao art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, com a seguinte redação:

“Art. 25.

Parágrafo único. A legítima defesa se presume quando o morador lesiona ou mata o injusto invasor da residência, defendendo-se de perigo direto ou presumivelmente iminente.
(NR)

Projeto de Lei nº 2.599, de 2019, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, PRB-AM, altera o artigo 25 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, propondo a seguinte redação:

“Legítima defesa

Art.25 Entende-se em legítima defesa quem, usando da força necessária, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” (NR)

Por fim, o Projeto de Lei nº 5.219, de 2019, de autoria da Deputada Alê Silva, PSL-MG, altera o art. 25 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, sugerindo a seguinte modificação:

“Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” (NR)

Compete a esta comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 7.105, de 2014, e de seus apensados, consoante artigos 24, inciso I, 53, inciso III, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa

parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre elas e a Constituição Federal, notadamente em relação ao Projeto de Lei nº 7.105, de 2014, a matéria reforça o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, garantidos no art. 5º da Constituição Federal, uma vez que amplia o direito de cada cidadão defender-se da lesão aos bens e direitos fundamentais, uma vez que os limites estritos ditados pela redação atual, inibe a defesa destes bens e direitos, fato que muitas vezes custa a vida tanto do cidadão comum quanto dos agentes das forças de segurança.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativa se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito a *juridicidade* das proposições, nada há a se objetar, já que seus textos inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Passemos agora a análise do *mérito* das proposições.

O Projeto de Lei nº 5.822, de 2016, apresenta redação conturbada tanto pela inclusão do dolo direto e eventual, quanto pelo uso da expressão “a invasão domiciliar não autorizada”, que conflita com o já conhecido tipo penal previsto do art. 150, Violação de Domicílio. Deve, por isso, ser rejeitada.

O Projeto de Lei nº 9.630, de 2018, não merece prosperar por estabelecer a presunção da ameaça iminente ao porte ilegal e ostensivo de armas longas, como fuzis e metralhadoras para fins de caracterização da legítima defesa, uma vez que a presunção de ameaça iminente difere de injusta agressão. Isto é, a proposição não modifica o *caput* do art. 25, embora introduza novo elemento no seu acrescido parágrafo único.

Já o Projeto de Lei nº 830, de 2019, deve ser rejeitado por limitar o instituto da legítima defesa ao morador. Isto é, limita a incidência do instituto da legítima defesa somente aos casos em que houver lesão corporal ou morte, além substituir o conceito fundamental do instituto da legítima defesa, que é a agressão injusta pelo de “perigo direto” ou presumivelmente iminente.

O Projeto de Lei nº 9.301, de 2017, cria a legítima defesa presumida para quem, vislumbrando, de forma razoável, injusta agressão iminente a direito seu ou de outrem, a repele valendo-se dos meios necessários. Em sua justificativa, cita o exemplo do agente que em sua casa surpreende o ladrão ou, nas favelas, o uso de arma de longo alcance. Tal sugestão legislativa deve ser rejeitada, por que poderia ser aplicável a todas as mais diversas situações, não apenas nos exemplos citados, podendo, por exemplo, ser invocada pelo marido, companheiro ou namorado que mata alegando que vislumbrou injusta agressão ao ver a mulher empunhando uma faca ou tesoura. O elemento vislumbrar tem conotação subjetiva e traz insegurança jurídica, incerteza que deve ser extirpada de todos os ramos do Direito, em especial, do Direito Penal, não merecendo, portanto, prosperar.

O Projeto de Lei nº 7.105, de 2014, se mostra meritório por deixar de punir o excesso culposos de quem age em legítima defesa própria ou de terceiros, tendo em vista que quem repele injusta agressão ou sai em defesa de quem está submetido à violência, não pode ser punido por eventual excesso culposos, pois não é cabível exigir, de uma pessoa comum, prudência, perícia ou habilidade específica no calor de um acontecimento adverso. Outra modificação proposta é a retirada da definição de “legítima defesa”, constante do Código Penal, a expressão “usando moderadamente dos meios necessários”.

Tais modificações são meritórias, pois acredito que quem defende sua própria vida ou patrimônio, ou se arrisca para defender outra pessoa, deve ter o apoio da legislação e não ser penalizado por ela em circunstâncias nas quais se apresente risco, tendo que avaliar a forma e os meios a serem utilizados.

Os Projetos de Lei nºs 2.599, de 2019 e 5.219, de 2019 vão no mesmo sentido, propõem a substituição da expressão “usando moderadamente os meios necessários” por “usando da força necessária”, com a justificativa de atualizar o instituto da legítima defesa, com a finalidade de proteger a atuação dos agentes de segurança pública, para que possam se defender, em serviço, fazendo uso da força necessária para repelir injusta agressão. Sou pela rejeição dessas propostas, uma vez que a principal é mais ampla e também trata do mesmo objeto.

Diante do exposto, votamos pela *constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa*, dos Projetos de Lei nºs 7.105, de 2014; 2.599, de 2019; 830, de 2019, 9.301, de 2017; 5.822, de 2016, 9.630, de 2018, 5.219, de 2019; e, no *mérito*, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº nºs 7.105, de 2014 e pela REPROVAÇÃO dos demais.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator